



PARECER N° 583/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.060752/2013-06
INTERESSADO: OMNI TAXI AEREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data da lavratura	Data da Notificação do AI	Data de protocolo da Defesa	Data da Decisão de Primeira Instância	Data da Notificação da Decisão de Primeira Instância	Data de protocolo do Recurso
00065.060752/2013-06	04997/2013	651805152	01/02/2013	03/04/2013	09/05/2013	Não consta	06/11/2015	02/12/2015	10/12/2015

Infração: *Extrapolação de jornada de trabalho.*

Enquadramento: alínea "o" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984.

Aeronave: PR-MEX **Hora:** 17:35 **Local:** SBUY

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por OMNI TÁXI AÉREO LTDA, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada pelo crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 651805152.

2. O Auto de Infração (AI) nº 04997/2013 (fl. 01) capitulou a conduta na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA, descrevendo o seguinte:

Marcas da Aeronave: PR-MEX

CÓDIGO ANAC PILOTO: 849570

Data: 01/02/2013 Hora: 17:35 Local: SBUY

Descrição da ocorrência: EXTRAPOLAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

HISTÓRICO: Após apuração de denúncia, Através de informações retiradas da página nº 1149 do Diário de Bordo da aeronave supracitada. Constatou-se assim houve extrapolção de jornada de trabalho. Na ocasião, o tripulante EDINAMAR SANTANA LIMA (CANAC 849570) exercia a função de comandante. A empresa, em sua função de operador aéreo responsável pela condução e acompanhamento de seus voos, permitiu tal procedimento. Houve descumprimento da lei nº7.183 art. 21 alínea "a" que limita em 11 horas o limite de jornada de trabalho se integrante de uma tripulação simples.

Capitulação: Art. 302 inciso "III" alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica

3. Consta extrato do sistema SACI (Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil) referente ao aeronavegante Edinamar Santana Lima (fls. 02/02v).

4. Consta página do diário de bordo nº 1149/PR-MEX/13 (fl. 03), referente à data de 01/02/2013.

5. Consta documento (fl. 04) em que é relatado que foi aberto processo para apuração de denúncia e que após apuração dos Diários de Bordo, constatou-se que alguns tripulantes extrapolaram suas jornadas de trabalho, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a lei nº 7.183, art. 21, alínea "a", que limita em 11 horas o limite de jornada de trabalho se integrante de uma tripulação simples.

6. Consta o Memorando nº 145/2013-GGAP (fl. 05), encaminhado para o então

Superintende de Segurança Operacional (SSO), com informações oriundas do CENIPA (Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos).

7. Consta o Anexo ao Memorando nº 145/2013-GGAP (fls. 06/09), referenciado no corpo do Memorando como "Cópia da denúncia". Tal anexo ao Memorando tem o título de "SITUAÇÃO DA PETROBRÁS EM PORTO URUCU-AM". Em tal documento são apresentadas informações, dentre outras, de que as tripulações de helicópteros tem sido forçadas a voarem acima do que prevê a regulamentação do aeronauta no complexo petrolífero de Porto Urucu-AM.

DEFESA

8. Notificada do AI nº 04997/2013 em 09/05/2013, conforme demonstra o Aviso de Recebimento (AR) (fl. 10), consta defesa (fl. 11).

9. Na defesa é informado que o tripulante Edinamar Santana Lima (CANAC 849570) cumpriu 10h35 de jornada no dia 01/02/2013, contando 30 minutos antes do primeiro acionamento, estando assim, dentro da jornada permitida. Em face do exposto, consulta a possibilidade de anular o referido Auto de Infração, pois não procede ao contemplado na respectiva página 1149 do DB.

10. Ressalta que a operação na Base da Petrobras Geólogo Pedro de Moura (Urucú-AM) apresenta uma característica própria, devido a sua posição geográfica. Informa que a mesma está localizada em plena floresta amazônica, cujo regime de trabalho é de embarque, ou seja, durante esse período o pessoal envolvido opera e permanece no mesmo local. Portanto, a jornada de trabalho é rigorosamente respeitada sendo esta, inclusive, requisito contratual. Acrescenta ainda que a defesa foi baseada na lei nº 7.183, art. 21, alínea "a".

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

11. O setor competente de primeira instância, em decisão proferida (fls. 14/15) em 06/11/2015, verificou que a jornada do tripulante foi de 11 horas e 35 minutos, considerou, então, demonstrada a infração. Concluiu que a interessada permitiu a extrapolação da Jornada do tripulante Edinamar Santana Lima em 01/02/2013, restando, assim, configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial à alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA.

12. Foi aplicada multa em seu patamar médio, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), haja a vista a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme consulta ao SIGEC, considerando o rol taxativo fincado no art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

RECURSO

13. O interessado foi notificado da decisão de primeira instância em 02/12/2015 e apresentou recurso (fl. 20), que foi recebido em 10/12/2015.

14. Em recurso alega que no dia informado no auto de infração, o período descrito na FIRA como interrupção, é referente ao tempo em que o tripulante estava em horário de almoço. Sendo assim, o período não foi utilizado nos cálculos de jornada e acarretando assim em uma aparente extrapolação de jornada. Solicita o cancelamento do auto de infração em virtude de não ter extrapolação de jornada.

15. Consta Ficha Individual de Regulamento de Aeronauta (FIRA) (fl. 21) referente ao tripulante Edinamar Santana Lima, em que consta que no dia 01/02/2013, a apresentação do tripulante ocorreu às 06:30h, o início da interrupção ocorreu às 11:00h, o término da interrupção ocorreu às 12:00h e o término da jornada ocorreu às 18:05h. E a jornada totalizou 10:35h.

16. Na fl. 22 consta novamente o recurso.

17. Na fl. 23 consta a Ficha Individual de Regulamentação de Aeronauta do Sr. Paulo César Galvão D Alessandro.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

18. Consta extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (fl. 12).

19. Consta Despacho (fl. 13) solicitando parecer técnico acerca da irregularidade apontada no Auto de Infração em tela.

20. Consta extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) referente ao crédito de multa nº 651805152 (fl. 16).

21. Consta Notificação de Decisão (fl. 17v).

22. Consta Despacho (fl. 18) de encaminhamento para a antiga Junta Recursal.

23. Consta Despacho da Junta Recursal (fl. 24) informando a tempestividade do recurso.

24. Consta Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 1523871).
25. Consta Despacho para relatoria (SEI nº 1523906).
26. É o relatório.

PRELIMINARES

27. Regularidade processual

27.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração em 09/05/2013 (fl. 10), tendo apresentado defesa. Notificado da decisão de primeira instância em 02/12/2015, o interessado apresentou recurso que foi recebido em 10/12/2015, tendo sido a tempestividade do recurso atestada na fl. 24. As peças de defesa e recurso foram assinadas pelo Sr. Marcos José Paiva, sendo indicado para o mesmo o cargo de Diretor de Operações. Entretanto, não constam nos autos documentação que demonstre a representação do interessado pela pessoa que assinou a defesa e recurso. Porém, de maneira a não haver prejuízo aos princípios do contraditório e ampla defesa as peças de defesa e recurso serão consideradas e devidamente analisadas.

27.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

28. Fundamentação da Matéria - extrapolação de jornada de trabalho

28.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada na alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA. No campo "HISTÓRICO" do AI nº 04997/2013 foi citado ainda o descumprimento ao previsto na alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984.

28.2. Segue o que consta na alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

(...)

28.3. Segue o que consta na alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984:

Lei nº 7.183/1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

(...)

28.4. Considerando o que foi descrito pela fiscalização, verifica-se a subsunção dos fatos à capitulação prevista na alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984.

29. Questões de fato

29.1. Quanto ao presente fato, conforme relatado no AI nº 04997/2013 (fl. 01) foi constatado pela fiscalização, através de informações retiradas da página nº 1149 do Diário de Bordo da aeronave PR-MEX que houve extrapolação de jornada.

30. Alegações do interessado e enfrentamento dos argumentos de defesa

30.1. Na defesa é informado que o tripulante Edinamar Santana Lima (CANAC 849570) cumpriu 10h35 de jornada no dia 01/02/2013, contando 30 minutos antes do primeiro acionamento, estando assim, dentro da jornada permitida. Em face do exposto, consulta a possibilidade de anular o referido Auto de Infração, pois não procede ao contemplado na respectiva página 1149 do DB. Entretanto, a fiscalização da ANAC no AI nº 04997/2013 relata que através de informações retiradas da mesma página citada do diário de bordo houve extrapolação de jornada de trabalho. É relevante destacar que a mera alegação destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos

termos do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

30.2. Assim sendo, a alegação em questão não merece acolhimento, pois não foram apresentadas provas para demonstrar os fatos que foram alegados.

30.3. Na defesa é ressaltado que a operação na Base da Petrobras Geólogo Pedro de Moura (Urucú-AM) apresenta uma característica própria, devido a sua posição geográfica. Informa que a mesma está localizada em plena floresta amazônica, cujo regime de trabalho é de embarque, ou seja, durante esse período o pessoal envolvido opera e permanece no mesmo local. Portanto, a jornada de trabalho é rigorosamente respeitada sendo esta, inclusive, requisito contratual. Acrescenta ainda que a defesa foi baseada na lei nº 7.183, art. 21, alínea a. Contudo, estas alegações não tem o condão de afastar a conduta infracional reportada pela fiscalização.

30.4. Em recurso alega que no dia informado no auto de infração, o período descrito na FIRA como interrupção, é referente ao tempo em que o tripulante estava em horário de almoço. Sendo assim, o período não foi utilizado nos cálculos de jornada e acarretando assim em uma aparente extrapolação de jornada. Solicita o cancelamento do auto de infração em virtude de não ter extrapolação de jornada. Junto ao recurso consta Ficha Individual de Regulamento de Aeronauta (FIRA) (fl. 21) referente ao tripulante Edinamar Santana Lima, em que consta que no dia 01/02/2013, a apresentação do tripulante ocorreu às 06:30h, o início da interrupção ocorreu às 11:00h, o término da interrupção ocorreu às 12:00h e o término da jornada ocorreu às 18:05h. E a jornada totalizou 10:35h. A respeito do período de refeição segue o que consta no §2º do art. 43 da Lei nº 7.183/1984:

Lei nº 7.183/1984

Art. 43 Durante a viagem, o tripulante terá direito a alimentação, em terra ou em voo, de acordo com as instruções técnicas dos Ministérios do Trabalho e da Aeronáutica.

(...)

§ 2º Para tripulante de helicópteros a alimentação será servida em terra ou a bordo de unidades marítimas, com duração de 60' (sessenta minutos), período este que não será computado na jornada de trabalho.

(...)

30.5. Verifica-se, assim, que, de fato, é previsto o tempo de 60 minutos para alimentação de tripulantes de helicópteros. Tempo este que não será computado na jornada de trabalho. Neste sentido, no recurso o interessado alega que o período de almoço não foi utilizado nos cálculos de jornada. Buscando provar tal fato o interessado apresenta junto ao recurso a Ficha Individual de Regulamentação de Aeronauta (fl. 21) do Sr. Edinamar Santana Lima, referente ao mês de fevereiro de 2013. Em relação a tal documento, é necessário esclarecer que o mesmo equivale à Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo, sendo este documento previsto pela Portaria Interministerial nº 3.016/1988 com a finalidade de registrar a jornada de trabalho do tripulante. A Portaria Interministerial nº 3.016/1988 expede instruções para a execução da Lei nº 7.183/1984, que dispõe sobre o exercício da profissão de aeronauta. Segue o que está previsto o art. 24 de tal Portaria Interministerial.

Portaria Interministerial nº 3.016/1988

Art. 24 - O registro da jornada de trabalho dos tripulantes de empresas de transporte aéreo não regular e de aeronaves privadas, far-se-á através da papeleta individual de horário de serviço externo.

§1º - A papeleta individual de horário de serviço externo a que se refere o caput deste artigo, será fornecida mensalmente ao aeronauta pelo empregador que nela fará constar, diariamente, as anotações de início e término de jornada, intervalos para alimentação - quando prestando serviços em terra - interrupções programadas da viagem e folgas.

§2º - **A papeleta individual de horário de serviço externo deverá conter, obrigatoriamente,** o nome da empresa, C.G.C., endereço, nome do empregador, função do aeronauta, e **deverá ser assinada e datada pelo empregador**, e por ele arquivada, por um período de 24 meses, para os efeitos de fiscalização.

(grifo meu)

30.6. Conforme pode ser verificado, no §2º do art. 24 da Portaria Interministerial nº 3.016/1988 é expressamente prevista a necessidade de assinatura pelo empregador da papeleta de registro das anotações de início e término de jornada e de intervalos para alimentação, dentre outras informações. Entretanto, no documento acostado na fl. 21 dos autos, sendo este a Ficha Individual de Regulamentação de Aeronauta, apresentado junto ao recurso, não consta a assinatura do empregador na ficha, além de não constar a assinatura do empregado. Sendo assim, tal documento não pode ser considerado por não atender ao previsto no §2º do art. 24 da Portaria Interministerial nº 3.016/1988. Desta forma, como o referido documento constante da fl. 21 não pode ser considerado, avalio que o interessado não comprova os fatos que alega.

30.7. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

31. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

32. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 7.000,00 (sete mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 para a capitulação da infração na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

33. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

34. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC Nº 25/2008, Anexo II, Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, COD "INI", em vigor à época, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da IN ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há atenuantes e agravantes, ou que estes se compensem, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

35. Circunstâncias Atenuantes

35.1. Não considero aplicável para o caso em tela as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008.

35.2. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, considero que a mesma também não deve ser aplicada em função do que consta no extrato do SIGEC, constante do documento SEI nº 1575592.

36. Circunstâncias Agravantes

36.1. No caso em tela, não considero possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008.

37. Sanção a Ser Aplicada em Definitivo

37.1. Dessa forma, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes, a multa deve ser aplicada em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais).

39. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

40. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista**



em **Regulação de Aviação Civil**, em 05/03/2018, às 08:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1572672** e o código CRC **971F140A**.

Referência: Processo nº 00065.060752/2013-06

SEI nº 1572672

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: OMNI TAXI AEREO LTDA

Nº ANAC: 30000139700

CNPJ/CPF: 03670763000138

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: RJ

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9000					0,00	27/11/2015	69,30	0,00			0,00
2081	628335117		16/09/2011		R\$ 4 000,00	05/03/2012	5 011,60	5 011,60		PG	0,00
2081	646837153	00065086657201324	15/05/2015	25/09/2010	R\$ 7 000,00	29/05/2015	7 323,40	7 323,40		PG	0,00
2081	646838151	00065086670201383	15/05/2015	22/07/2010	R\$ 7 000,00	29/05/2015	7 323,40	7 323,40		PG	0,00
2081	646964157	60800028546201011	29/05/2015	20/10/2010	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	648324150	00065086683201352	17/08/2015	27/01/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PU1	5 968,79
2081	648619153	00065086631201386	20/11/2015	03/08/2011	R\$ 4 000,00	27/07/2016	5 148,40	5 148,40		PG	0,00
2081	648620157	00065086747201315	20/11/2015	05/07/2012	R\$ 4 000,00	27/07/2016	5 148,40	5 148,40		PG	0,00
2081	648621155	00065086746201371	20/11/2015	09/07/2012	R\$ 4 000,00	27/07/2016	5 148,40	5 148,40		PG	0,00
2081	648622153	00065086717201317	20/11/2015	30/01/2012	R\$ 4 000,00	27/07/2016	5 148,40	5 148,40		PG	0,00
2081	648623151	00065086715201310	20/11/2015	11/08/2011	R\$ 4 000,00	30/08/2016	5 148,40	5 148,40		Parcial	
						22/01/2018	49,55	49,55		PG	0,00
2081	648624150	00065086712201386	26/02/2016	08/08/2011	R\$ 4 000,00	26/02/2016	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	649682152	00065086704201330	01/10/2015	10/08/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	649683150	00065086688201385	01/10/2015	16/12/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	649684159	00065086679201394	01/10/2015	27/09/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	649898151	00065086731201311	05/10/2015	04/04/2012	R\$ 7 000,00	27/11/2015	8 363,60	8 294,30		PG	0,00
2081	650059155	00065086743201337	16/10/2015	12/04/2012	R\$ 4 000,00	16/10/2015	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	650398155	00065012008201397	30/10/2015	30/07/2012	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650467151	00065009192201215	05/11/2015	21/10/2011	R\$ 3 500,00	05/11/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	650706159	00065106074201599	13/11/2015	14/01/2014	R\$ 3 500,00	13/11/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651724152	00065106758201591	01/01/2016	21/02/2014	R\$ 3 500,00	04/01/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651725150	00065106760201560	01/01/2016	21/02/2014	R\$ 3 500,00	04/01/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651726159	00065106769201571	01/01/2016	08/02/2014	R\$ 3 500,00	04/01/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651727157	00065106771201540	01/01/2016	07/02/2014	R\$ 3 500,00	04/01/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651728155	00065106781201585	01/01/2016	06/04/2015	R\$ 3 500,00	04/01/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651729153	00065106784201519	01/01/2016	26/03/2014	R\$ 3 500,00	04/01/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651730157	00065106791201511	01/01/2016	16/02/2014	R\$ 3 500,00	04/01/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651731155	00065106792201565	01/01/2016	03/04/2015	R\$ 3 500,00	04/01/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651732153	00065106803201515	01/01/2016	07/06/2014	R\$ 3 500,00	04/01/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651733151	00065106810201517	01/01/2016	24/01/2014	R\$ 3 500,00	04/01/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651734150	00065106806201541	01/01/2016	21/05/2014	R\$ 3 500,00	04/01/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651735158	00065106818201575	01/01/2016	07/06/2014	R\$ 3 500,00	04/01/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651736156	00065106819201510	01/01/2016	14/01/2014	R\$ 3 500,00	04/01/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651737154	00065106826201511	01/01/2016	23/01/2015	R\$ 3 500,00	04/01/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651738152	00065118650201541	01/01/2016	26/10/2014	R\$ 3 500,00	04/01/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651739150	00065118645201538	01/01/2016	13/08/2014	R\$ 3 500,00	04/01/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651740154	00065118637201591	01/01/2016	02/10/2014	R\$ 3 500,00	04/01/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651741152	00065118647201527	01/01/2016	31/10/2014	R\$ 3 500,00	04/01/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651799154	00065060769201355	08/01/2016	05/03/2013	R\$ 7 000,00	27/10/2016	9 095,10	9 095,10		PG	0,00
2081	651805152	00065060752201306	08/01/2016	01/02/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	651806150	00065060763201388	08/01/2016	05/02/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	651810159	00065060767201366	08/01/2016	25/02/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	652954162	00065086707201373	01/04/2016	01/06/2011	R\$ 4 000,00	30/03/2016	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	657618164	00065042177201602	14/11/2016	27/12/2015	R\$ 3 500,00	26/10/2016	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	658203166	00065106776201572	06/01/2017	07/04/2014	R\$ 7 000,00	15/12/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	658258163	00065505352201678	06/01/2017	04/10/2016	R\$ 3 500,00	06/01/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00

2081	658370169	00065505346201611	13/01/2017	15/03/2016	R\$ 3 500,00	06/01/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	658371167	00065505339201619	13/01/2017	03/02/2016	R\$ 3 500,00	06/01/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	658373163	00065505336201685	13/01/2017	23/03/2016	R\$ 3 500,00	06/01/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	658423163	00065046722201460	20/01/2017	29/03/2013	R\$ 3 500,00	06/01/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	658466167	00065106815201531	27/01/2017	25/01/2014	R\$ 7 000,00	12/01/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	658480162	00065106812201506	27/01/2017	19/03/2014	R\$ 7 000,00	12/01/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	658481160	00065106825201577	27/01/2017	08/02/2014	R\$ 7 000,00	12/01/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	658482169	00065046735201439	27/01/2017	29/03/2013	R\$ 3 500,00	12/01/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	658708179	00065106765201592	24/02/2017	07/04/2015	R\$ 7 000,00	26/01/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	659999170	00065103728201611	07/07/2017	30/06/2016	R\$ 4 000,00	29/06/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	660671177	00065527679201781	25/08/2017	25/05/2017	R\$ 87 500,00	02/08/2017	87 500,00	87 500,00	PG0	0,00
2081	661243171	00065527629201702	03/11/2017	25/05/2017	R\$ 87 500,00	16/10/2017	87 500,00	87 500,00	PG0	0,00
2081	661276178	00065526889201752	10/11/2017	13/09/2016	R\$ 28 000,00	25/10/2017	28 000,00	28 000,00	PG0	0,00
2081	661594175	00058005976201689	20/11/2017	14/03/2013	R\$ 14 000,00	21/11/2017	14 000,00	14 000,00	Parcial	
						26/02/2018	56,21	56,21	PG	0,00
2081	661614173	00058005958201605	23/11/2017	24/06/2015	R\$ 4 000,00	23/11/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	661625179	00058005956201616	23/11/2017	09/04/2014	R\$ 4 000,00	23/11/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	661639179	00058005961201611	23/11/2017	24/07/2015	R\$ 3 000,00	23/11/2017	3 000,00	3 000,00	PG	0,00
2081	661641170	00058005961201611	23/11/2017	24/07/2015	R\$ 2 500,00	23/11/2017	2 500,00	2 500,00	PG	0,00
2081	661704172	00058005955201663	30/11/2017	14/03/2013	R\$ 10 000,00	27/11/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	662287179	00058005964201654	09/02/2018	24/07/2015	R\$ 2 000,00	05/02/2018	2 000,00	2 000,00	PG	0,00

Total devido em 02/03/2018 (em reais): 5 968,79

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 66 de 66 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

 Tela Inicial	 Imprimir	 Exportar Excel
--	--	--



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 633/2018

PROCESSO Nº 00065.060752/2013-06
INTERESSADO: OMNI TAXI AEREO LTDA

Brasília, 02 de março de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por OMNI TÁXI AÉREO LTDA contra decisão de 1ª Instância da SPO (Superintendência de Padrões Operacionais) proferida dia 06/11/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), haja a vista a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração 04997/2013, *permitir extrapolação de jornada de trabalho do tripulante*. A infração foi capitulada na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 583/2018/ASJIN - SEI 1572672**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por OMNI TÁXI AÉREO LTDA, CNPJ Nº 03.670.763/0001-38 e por **MANTER a multa aplicada no valor médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, sem atenuantes e agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 04997/2013, capitulada na alínea "o" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBAer c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.060752/2013-06 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 651805152**.

À Secretaria para as providências de praxe.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 08/03/2018, às 20:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1575873** e o código CRC **B8BC22CB**.

Referência: Processo nº 00065.060752/2013-06

SEI nº 1575873